



Nº DO PROCESSO	0009557/2025	DATA DE ENTRADA	06/05/2025 11:14:27
SETOR DO USUÁRIO			
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS			

ASSUNTO
ADMINISTRAÇÃO / LICITAÇÃO
COMPLEMENTO
RECURSO REF. A CE:02/2024.

REQUERENTE	
MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA	
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

[illegible]

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
7563-RODRIGO OTAVIO ISMERIO RAMOS--ASSESSOR 1 - AS 1



0009557/2025

06/05/2025 11:14:27

REQUERENTE
MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

ASSUNTO
ADMINISTRAÇÃO / LICITAÇÃO

COMPLEMENTO
RECURSO REF. A CE:02/2024.



MARENGE ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 93511/25
Data de início: 06/05/25
Rubrica: Fls. 03

AO

EXMO. SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARICÁ - SECRETARIA DE HABITAÇÃO E ASSENTAMENTOS HUMANOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: Concorrência Eletrônica n.º 02/2024 - SRP

A empresa **MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.304.206/0001-33, estabelecida à Rua Benedito Coelho de Castro, 4 – Sala 102 – Fazenda Caxias – Seropédica – RJ, CEP: 23.895-260, neste ato representada por seu sócio-administrador S.r. **MARCELO FERREIRA RODRIGUES**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da carteira de identidade nº 158867/D e Registro nº 2000101977, expedida pelo CREA/RJ e do CPF nº 791.527.247-00, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e item 14 do Edital,

RECORRER

da decisão que habilitou a empresa **ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA**. (CNPJ 36.430.497/0001-25) para o Edital de Concorrência nº. 90352/2024-A, pelas razões e motivos a seguir elencados:

I – Resumo dos Fatos

O objeto do Edital de Concorrência nº. 02/2024-SRP é a contratação de empresa prestadora de **serviços de engenharia para execução de serviços de manutenção e reparos em atendimento ao Programa de Melhorias Habitacionais**, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme as especificações constantes deste Edital e/ou do Termo de Referência.

Endereço:
R. Benedito Coelho de Castro, nº 04 Quitinete 102 2º
Andar, Fazenda Caxias – Seropédica/RJ 23895260

Contato:
(21) 96707-1020
(21) 2682-8340

E-mail
marengeconstrucoes@gmail.com
marceloferreirarodrigues@hotmail.com



Na consecução dos procedimentos administrativos, ultrapassada a fase de apresentação de propostas, a concorrente ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA, seguiu para a fase de habilitação.

Fazendo valer-se do direito da intenção de recurso por discordar com o resultado de habilitação da empresa ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA, a Recorrente apresenta suas razões recursais na forma da lei e no que dispõem o item 14 do Edital, senão vejamos:

14. RECURSOS

14.1 – Divulgada a vencedora, o sistema informará às licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão manifestar motivadamente a intenção de interpor recurso.

14.2 – A falta de manifestação imediata da licitante importará a decadência do direito de recurso.

14.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

14.4 – A apresentação das razões e das contrarrazões dos recursos deverá ser realizada, única e exclusivamente, em campo próprio do sistema eletrônico, observados os prazos estabelecidos no item anterior.

14.5 – A não apresentação das razões escritas mencionadas acima acarretará, como consequência, a análise do recurso pela síntese das razões apresentadas na sessão pública.



MARENGE ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES

EMPRESA DE MARC
Data de início: 06/05/25
Rubrica: 05

14.6 – Os recursos serão dirigidos ao Agente de Contratação, que poderá reconsiderar seu ato no prazo de 3 (três) dias úteis, ou então, neste mesmo prazo, encaminhar o recurso, devidamente instruído, à autoridade superior, que proferirá a decisão no mesmo prazo, a contar do recebimento.

A empresa ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA, foi habilitada na Concorrência Eletrônica nº 02/2024, conforme julgamento descrito no portal do compras.gov., no dia 09/04/2025, entretanto, a decisão de habilitação da referida empresa deve ser revista em virtude das irregularidades constatadas na documentação apresentada. A análise dos documentos revelou que a empresa não atendeu a requisitos essenciais, tais como a falta de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial dos exercícios 2022, 2023 e 2024, o que contraria as exigências dispostas na Lei 14.133/2021 e o item 13 letra b do edital que dispõe:

(B) – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(B.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo apresentar: (B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um). Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

(B.1.2.2) Quando se tratar de outro tipo societário, o **balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário**, deverá ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, contendo:

(B.1.2.2.1) Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no

Endereço:
R. Benedito Coelho de Castro, nº 04 Quitinete 102 2º
Andar, Fazenda Caxias – Seropédica/RJ 23895260

Contato:
(21) 96707-1020
(21) 2682-8340

E-mail
marenge@outlook.com
marceloferreirarodrigues@hotmail.com



MARENGE ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES

PREFEITURA DE MARI
Processo nº 9557/2025
Data de início: 06/05/25
Rubrica: 06

Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

Não obstante o fato a empresa apresentou a sua certidão de registro no CAU, com sua validade comprometida, tendo em vista o seguinte:

Na referida **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Nº 0000000991618**, emitida pelo **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil** certidão consta que o valor do capital da empresa é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que foi apresentado na documentação para habilitação a sua primeira alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 21/03/2023, cujo capital constante da folha 4/7 é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

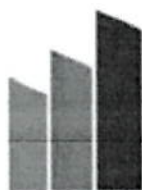
Analisando os balanços patrimoniais, constatamos que consta também que no exercício de 2024, 2023, e 2022, o valor do capital social no valor de R\$ 300.000,00.

ANPA SERV. ONE LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA (00656)		BERARDO ASSISSORIA CONTÁBIL LTDA ME	
Balanço Patrimonial Encerrado em 31/12/2023		Diário 4	Folha 3
Descrição	Classificação		Exercício Atual
Passivo (644)			
Circulante (651)			
Empréstimo p/ capital de giro (658)			
Empréstimos de Terceiros - Pessoa Jurídica (2084)	2-1-01-08		10.386,46C
- Empréstimo p/ capital de giro			***10.386,46C
Imposto a pagar / recolher (720)			
IRPJ - S/ salário/pro-labore (75n)	2-1-05-01		133,84C
Simples a recolher (2632)	2-1-05-09		394,74C
- Imposto a pagar / recolher			*****528,58C
Salários e contribuições previdenciárias (812)			
Salário a recolher s/ salário/pro-labore (833)	2-1-06-03		8420,71C
FGTS a recolher (840)	2-1-06-05		243,40C
- Salários e contribuições previdenciárias			*****8.664,11C
- Total - Circulante			*****15.579,15C
Patrimônio líquido (931)			
Capital Social (939)			
Capital Integralizado (945)			
Capital Integralizado (952)	2-4-01-01-01		300.000,00C
- Capital Integralizado			***300.000,00C
- Capital Social			***300.000,00C

Endereço:
R. Benedito Coelho de Castro, nº 04 Quitnete 102 2º
Andar, Fazenda Caxias – Seropédica/RJ 23895260

Contato:
(21) 96707-1020
(21) 2682-8340

E-mail:
marengeconstrucoes@gmail.com
marceloferreirarodrigues@hotmail.com



MARENGE ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO Nº 9557/2025
DATA DE INÍCIO: 06/05/25
RUBRICA: 07

ASPA SERVICOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA(00656)		BERARDO ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME	
Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2023		Diário: 0	Folha: 2
Descrição	Classificação	Exercício Atual	
Passivo (644)			
Circulante (651)			
Imposto a pagar / recolher (728)			
IRRF S/ salario/pro-labore (756)	2-1-05-04	183,79C	
=Imposto a pagar / recolher		*****183,79C	
Salários e contribuições previdenciárias (812)			
Salários a pagar (819)	2-1-06-01	11.200,32C	
Pro-labore a pagar (826)	2-1-06-02	5.189,60C	
DSSS a recolher s/ salar. e pro-labore (833)	2-1-06-03	2.386,07C	
FGTS a recolher (840)	2-1-06-05	1.345,05C	
=Salários e contribuições previdenciárias		*****20.121,04C	
=Total - Circulante		*****20.314,83C	
Patrimônio líquido (931)			
Capital Social (938)			
Capital Integralizado (945)			
Capital Integralizado (952)	2-4-01-01-01	300.000,00C	
=Capital Integralizado		****300.000,00C	
=Capital Social		****300.000,00C	

ASPA SERVICOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA(00656)		BERARDO ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME	
Relatório Patrimonial Encerrado em 31/12/2022		Diário: 0	Folha: 17
Descrição	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
Passivo (644)			
Circulante (651)			
Imposto a pagar / recolher (728)			
IRRF S/ salario/pro-labore (756)	2-1-05-04	0,00C	221,39C
Impostos a recolher (7632)	2-1-05-09	0,00C	17.124,22C
=Imposto a pagar / recolher		*****0,00C	*****17.147,61C
Salários e contribuições previdenciárias (812)			
Salários a pagar (819)	2-1-06-01	0,00C	10.609,29C
Pro-labore a pagar (826)	2-1-06-02	0,00C	4.772,61C
DSSS a recolher s/ salar. e pro-labore (833)	2-1-06-03	0,00C	1.147,98C
FGTS a recolher (840)	2-1-06-05	0,00C	929,61C
=Salários e contribuições previdenciárias		*****0,00C	*****17.459,49C
=Total - Circulante		*****0,00C	*****34.807,10C
Patrimônio líquido (931)			
Capital Social (938)			
Capital Integralizado (945)			
Capital Integralizado (952)	2-4-01-01-01	300.000,00C	300.000,00C
=Capital Integralizado		****300.000,00C	****300.000,00C
=Capital Social		****300.000,00C	****300.000,00C

Endereço:
R. Benedito Coelho de Castro, nº 04 Quitinete 102 2º
Andar, Fazenda Caxias – Seropédica/RJ 23895260

Contato:
(21) 96707-1020
(21) 2682-8340

E-mail:
marceloferreira@marceng.com
marceloferreira@marceng.com



MARENGE ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES

RECEITA DE MAPA
Nº 9557/2025
DATA DE EMISSÃO: 06/05/25
RUBRICA: 08

Sabemos que contabilmente, a cada exercício, caso haja alteração de capital, o balanço patrimonial deve conter o valor do capital social daquele exercício, como por exemplo, no caso do balanço patrimonial do exercício de 2023 da empresa Aspa, deveria constar o capital social referente a primeira alteração contratual, registrada na Jucerja em 21/03/2023, cujo valor é de R\$ 1.200.000,00 e como se vê consta o capital social de R\$ 300.000,00, que provavelmente deve ser o capital social da Contrato Social de abertura da empresa.

Não obstante o fato, encontramos outra divergência em relação ao capital social da Aspa, na consulta do QSA do CNPJ, onde o valor do capital é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

36.430.497/0001-25

NOME EMPRESARIAL:

ASPA SERVICOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$3.000.000,00 (Três milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

ANSELMO DA SILVA PRAVADELLI

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Dessa forma a empresa não se atentou para fazer a atualização e com isso na própria certidão emitida pelo CAU, invalida o referido documento, conforme disposto na página 1/2 da referida certidão que prevê como observações o seguinte:

OBSERVAÇÕES

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Endereço:

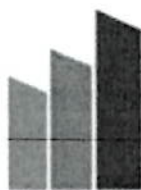
R. Benedito Coelho de Castro, nº 04 Quitinete 102 2º
Andar, Fazenda Caxias - Seropédica/RJ 23895260

Contato:

(21) 96707-1020
(21) 2682-8340

E-mail:

marceloferreirarodrigues@gmail.com
marceloferreirarodrigues@hotmail.com



MARENGE ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES

RECEITA DE MARCA
Nº 0557/2025
Data de Emissão: 06.05.25
Rubrica: 09

- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

- Válida em todo o território nacional.



Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA
Lei nº 8.229 de 21 de dezembro de 2010

Página 1/2
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Nº 000000991618



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Validade: 23/11/2025 - 22/07/2026

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378-13, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrevendo as atribuições (e de seus responsáveis técnicos):

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Razão Social: ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA

Data do Atto Constitutivo:

Data da Última Atualização do Atto Constitutivo: 18/03/2020

Data de Registro: 16/11/2021

Registro: CAU: PJS1886-1

CNPJ: 36.432.497/0001-02

Objeto Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE ALVENARIA, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

Atividades essenciais:

- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- OBRAS DE ALVENARIA
- OBRAS DE TERRAPLENAGEM
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Capital social: R\$ 300.000,00

Última atualização do capital: *302.2222

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: RUAN HERMES BASTOS REÇANHA DONDE

Título:

Arquiteto e Urbanista

Início do Contrato: 16/11/2021

Número do RRT: 11241348

Tipo de Vínculo:

Designação:

OBSERVAÇÕES

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) a respectiva sanção penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válida em todo o território nacional.

Para a verificação online, clique aqui ou acesse o site: <http://cau.org.br/portal/validacao/certificacao>. Última atualização: 2025/05/16 10:10:21 por: 8384, 31.152.35.143.16

Endereço:

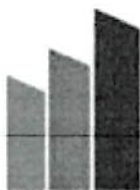
R. Benedito Coelho de Castro, nº 04 Quitinete 102 2º
Andar, Fazenda Caxias - Seropédica/RJ 23895260

Contato:

(21) 96707-1020
(21) 2682-8340

E-mail:

marengoconstrucoes@gmail.com
marceloferreirarodrigues@hotmail.com



Nota-se claramente na certidão que a última atualização do ato constitutivo, inclusive o valor de capital, ocorreu em 19/02/2020, um pouco mais de 05 anos atrás.

Assim, torna-se imperativo que a habilitação da empresa ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA, seja reavaliada, garantindo a observância dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência que regem as licitações públicas.

A decisão que julgou habilitada a concorrente ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA, fere os princípios da Lei de Licitações, especialmente os Princípio da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo e da Isonomia, todos consubstanciados no artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com os referidos princípios, vinculados obrigatoriamente aos procedimentos licitatórios por ordem legal, a análise dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser realizada da forma igualitária e segundo os ditames estabelecidos no Edital de Licitação, tornando-se verdadeiras leis.

Ensina, Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, que “[...] julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que as atendam, ou as propostas, examinando-as sem parcialidade [...]”



Ainda segundo Marçal Justen Filho, “[...] O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte).”

Assim, segundo ensinamentos doutrinários e da leitura do artigo 5º da Lei de Licitações, o órgão licitante deve ser objetivo na análise da documentação apresentada pelos demais proponentes, sem criar qualquer condição discriminatória ou de favorecimento – como a possibilidade de substituir documentos requeridos no Edital ou despreza-lo (o que é pedido no Edital deve ser apresentado) – sob pena de infração ao Princípio do Julgamento Objetivo.

Esse é o entendimento da doutrina:

O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também à administração tem de seguir a risca o estabelecido no edital (suporta as regras que editaste), o que significa que o poder público não pode alterar “as regras do jogo” durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo: a) exigindo, por exemplo, o preenchimento de requisitos outros, além dos fixados; b) alterando o critério para julgamento das propostas; c) adjudicando o contratos aos colocados abaixo do primeiro classificado. Por outro lado, os concorrentes também se vinculam aos dispositivos da “lei interna da Licitação”, não podendo exigir do poder público, mais do que foi prescrito no edital, que deve ser observado ponto por ponto. 3 (Grifo nosso).

Assim já se posicionou a Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFIGURADA. 1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, ilegítima a classificação da empresa vencedora, se ela não atendeu ao previsto no edital. 2. Se a CCT 2017/2018 deixou de vigor após a publicação do

Endereço:

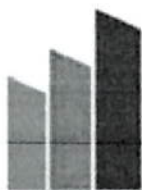
R. Benedito Coelho de Castro, nº 04 Quitnete 102 2º
Andar, Fazenda Caxias – Seropédica/RJ 23895260

Contato:

(21) 96707-1020
(21) 2682-8340

E-mail

marengeengenharias@gmail.com
marceloferreiradiques@hotmail.com



MARENGE ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES

RECEBIDA DE MARCELO FERREIRA RODRIGUES
9557/2025
Data de Recb: 06/05/25
Rubrica: 12

editais e a Administração Pública não mais pretendia fazer valer essa exigência, cabia-lhe promover a alteração editalícia, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. Assim agindo, o pregoeiro utilizou critérios para julgamento das propostas diversos daqueles previstos no edital, em claro prejuízo dos concorrentes que elaboraram as suas propostas seguindo as diretrizes estabelecidas pelo certame. (grifei).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital.

Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.

A decisão hostilizada está em desacordo com princípios basilares da Lei nº. 14.133/2021, especialmente os Princípios do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Vinculação ao Ato Convocatório.

Dessa forma, requer:

Seja o presente recurso recebido, pois observa os termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021 e item 14 do Edital, dando-lhe provimento em todos os seus termos, para INABILITAR a concorrente ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA, diante dos motivos antes expostos, para que se possa primar pelo interesse público e pela legalidade dos atos da Administração Pública:

Seropédica – RJ, 14 de abril de 2025.

**MARCELO FERREIRA
RODRIGUES:79152724700**

Assinado de forma digital por MARCELO
FERREIRA RODRIGUES:79152724700
Dados: 2025.04.14 20:14:43 -03'00'

MARCELO FERREIRA RODRIGUES
PROPRIETÁRIO – DIRETOR
CPF.: 791.527.247-00
MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Endereço:
R. Benedito Coelho de Castro, nº 04 Quitinete 102 2º
Andar, Fazenda Caxias – Seropédica/RJ 23895260

Contato:
(21) 96707-1020
(21) 2682-8340

E-mail
marceloferreirarodrigues@gmail.com
marceloferreirarodrigues@hotmail.com



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados membros da Comissão Permanente de Licitação,

Em atenção ao recurso apresentado por empresa concorrente no âmbito do processo licitatório nº 90002/2024, vimos, por meio deste, apresentar nossas contrarrazões, com vistas a demonstrar a total improcedência das alegações trazidas pela Recorrente, especialmente no que tange à validade dos documentos apresentados por esta empresa, em especial os atestados de capacidade técnica.

A empresa **ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.430.497/0001-25, vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pelas razões a seguir:

1. DA IMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo legal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.3 do Edital.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente alega, em suma:

1. Ausência de termo de abertura e encerramento do Livro Diário nos balanços patrimoniais de 2022, 2023 e 2024;
2. Divergência entre o capital social informado no CAU, no contrato social e no balanço patrimonial;
3. Suposta invalidade da certidão de regularidade do CAU;



4. Violação aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia.

3. DO MÉRITO

a) Da Regularidade Contábil

Os balanços patrimoniais apresentados **estão devidamente registrados na Junta Comercial**, conforme exigido no item B.1.2.2 do edital. A ausência dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário não compromete a autenticidade dos balanços, tampouco sua validade, desde que estejam devidamente registrados na Junta Comercial, o que foi atendido.

b) Da Divergência no Capital Social

A suposta divergência decorre de erro formal de escrituração. A última alteração contratual foi devidamente registrada, mas por equívoco foi enviada versão anterior, o que foi esclarecido e complementado durante a fase de habilitação. O capital social nos balanços representa a situação contábil no exercício e não necessariamente reflete o contrato social atualizado. *(Segue em anexo última alteração contratual registrada na Junta Comercial)*

c) Da Certidão do CAU

Quanto à divergência entre o capital social declarado no balanço patrimonial e aquele constante no cadastro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), esclarecemos que tal diferença decorreu de desatualização cadastral junto ao referido conselho, o que **já foi devidamente sanado**.

A empresa, tão logo identificou a necessidade de atualização, solicitou formalmente a correção junto ao CAU, **tendo sido atendida prontamente**. A nova Certidão de Registro e Quitação atualizada já reflete o capital social corretamente, em consonância com o balanço patrimonial apresentado no processo licitatório.

Ressalta-se que, em nenhum momento, a referida divergência comprometeu a qualificação econômico-financeira da empresa, tampouco feriu qualquer



exigência editalícia. Trata-se de questão meramente formal, já resolvida, conforme comprova o documento ora anexado.

Dessa forma, requer-se que tal alegação seja desconsiderada, uma vez que a documentação comprobatória apresentada é válida, atual e suficiente para atender às exigências da fase de habilitação, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. (Segue em anexo Certidão de Registro e Quitação atualizada)

d) Dos Princípios Invocados

A habilitação obedeceu aos critérios do edital e da Lei 14.133/2021. Não houve quebra de isonomia nem julgamento subjetivo. As alegações da recorrente baseiam-se em formalidades que não comprometem a idoneidade ou a capacidade técnica e financeira da empresa.

JURISPRUDÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO ADICIONAL

O entendimento jurisprudencial tem se consolidado no sentido de que irregularidades meramente formais, não comprometedoras da idoneidade e da capacidade técnica, não podem ensejar a inabilitação de licitante. Conforme precedentes:

“...Apelação / Remessa Necessária n.
XXXXX-84.2015.8.24.0023, da Capital

Relator: Desembargador Vilson Fontana

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME
NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO
DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA
CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E
ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO.
DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL
QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO
ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM
DEMONSTRADA. EXCESSO DE
FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA
RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA.

APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.



Sustenta que a inabilitação da apelada se pautou nas disposições do edital e que os termos de abertura e encerramento do livro diário eram necessários em todas as modalidades de comprovação de qualificação econômico-financeira. Diz que não se trata de requisito meramente formal, e que a sua inobservância pode ocasionar contratação de empresa desqualificada para o serviço.

VOTO

A celeuma gira em torno da seguinte disposição do Edital de Concorrência Pública n. 117/2015 DGA/TJSC, cuidando da comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas participantes do certame:

8.3 Qualificação Econômico-Financeira

(...)

II - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado sede da proponente, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devendo comprovar:

(...)

8.3.1 Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado: publicado no Diário Oficial, ou publicado em jornal, ou apresentado por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial do Estado onde se encontra a sede ou domicílio da licitante ou, ainda, por cópia ou fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente autenticados na Junta Comercial do Estado da sede (matriz ou filial) ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

A par da discussão acerca das interpretações gramaticais que se possa conferir ao texto, não há qualquer razoabilidade no argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento tenham de acompanhar o Balanço Patrimonial em todas as hipóteses acima citadas.

Ora, os Termos de Abertura e Encerramento são elementos que conferem autenticidade ao Livro Diário e não ao Balanço Patrimonial, que é inclusive demonstrativo que pode existir desvinculado do aludido livro.

Exemplificando, nos termos do § 2º do art. 1.179 do Código Civil, as empresas de pequeno porte são dispensadas da forma ordinária de escrituração; mantém, se não optantes do simples nacional, no máximo Livro-Caixa para escrituração das movimentações financeiras e bancárias (art. 26, § 2º da Lei Complementar n. 123/06)- sendo que, nestes casos, o Balanço Patrimonial é apresentado até fora de Livro Diário.

A propósito, a própria manifestação da Comissão Especial de Licitação, por ocasião do indeferimento do recurso administrativo da apelada, cita a Instrução Técnica Geral 2000, sobre escrituração contábil, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, com a seguinte exposição:

A ITG (Instrução Técnica Geral) 2000 (R1) -
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL:

(...)

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Como se vê, os termos de abertura e encerramento são formalidade que reveste apenas os Livros Diário e Razão, sendo indispensáveis à comprovação da veracidade apenas destes.



O Balanço Patrimonial, por sua vez, é demonstrativo contábil autônomo; não há razão em estender a ele a formalidade, menos ainda quando o próprio edital dá a opção de apresentar o demonstrativo(...) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial (...)", o que presta para assegurar a autenticidade do documento.

Assim, neste norte:

(...) "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp XXXXX/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (Reexame Necessário n. XXXXX-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 19-06-2018).

Não há, portanto, razoabilidade na inabilitação da apelada.

Ante o exposto, o voto é para conhecer da apelação e do reexame necessário, mas negar-lhes provimento, mantendo-se a concessão da ordem para permitir a participação da autora no certame.

Este é o voto.

Gabinete Desembargador Vilson Fontana

DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Marçal Justen Filho ensina que:

"A desclassificação de proposta ou inabilitação de licitante deve se basear em fatos objetivos e relevantes. Erros formais ou omissões irrelevantes, que não prejudiquem a análise de mérito, não podem conduzir à eliminação do licitante." (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022).



Ivan Barbosa Rigolin complementa:

"Não se deve confundir vícios formais com vícios materiais. O vício formal que não compromete o conteúdo do documento nem sua autenticidade não pode ser utilizado para exclusão do certame." (Licitação e Contrato Administrativo, 2021).

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Que sejam desconsideradas as alegações da Recorrente por ausência de fundamentação jurídica válida;
2. Que seja mantida a habilitação da nossa empresa, reconhecendo-se sua plena capacidade de executar o objeto do certame;
3. Que, após o devido trâmite, seja dada continuidade ao processo licitatório, respeitando os princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Estamos à disposição para fornecer qualquer documentação adicional que a Comissão entenda pertinente.

Atenciosamente,

Maricá, 17 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente
ANSELMO DA SILVA PRAVADELLI
Data: 17/04/2025 16:53:47-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ANSELMO DA SILVA PRAVADELLI
SÓCIO PROPRIETÁRIO
ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA
CNPJ: 36.430.497/0001-25



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA
JURIDICA**

Nº 0000001015187



Página 1/2

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Validade: 16/04/2025 - 13/10/2025

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Razão Social: ASPA SERVICOS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA

Data do Ato Constitutivo:

Data da Última Atualização do Ato Constitutivo: 04/02/2025

Data de Registro: 16/11/2021

Registro CAU : PJ51656-1

CNPJ: 36.430.497/0001-25

Objeto Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, OBRAS DE ALVENARIA.

Atividades econômicas:

- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- OBRAS DE ALVENARIA
- OBRAS DE TERRAPLENAGEM
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Capital social: R\$ 3.000.000,00

Última atualização do capital: 04/02/2025

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Nome: RUAN HERMES BASTOS PEÇANHA CONDE

Título:

Arquiteto(a) e Urbanista

Início do Contrato: 16/11/2021

Número do RRT: 11241346

Tipo de Vínculo:

Designação:

OBSERVAÇÕES

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Válida em todo o território nacional.

9557/2025
06.05.25
21



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA
JURIDICA**

Nº 0000001015187



Certidão nº 1015187/2025
Expedida em 16/04/2025, MARICÁ/RJ, CAU/RJ
Chave de Impressão: DCC37Z

9557/2025
06.05.25
24
RUBRICADA

**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**

ANSELMO DA SILVA PRAVADELLI, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21.12.1983, empresário, residente e domiciliado na Rodovia Ernani do Amaral Peixoto, S/N, Casa 01, Lote 13, Manoel Ribeiro (Ponta Negra), Maricá/RJ, CEP 24.927-420, portador do RG nº 0201413291, IFP/RJ expedida em 16.04.2011 e inscrito no CPF sob o nº 100.238.707-88 e

PATRICIA DE OLIVEIRA SHIACHTICAS PRAVADELLI, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida a 04.11.1983, empresária, residente e domiciliada na Rodovia Ernani do Amaral Peixoto, S/N, Casa 01, Lote 13, Manoel Ribeiro (Ponta Negra), Maricá/RJ, CEP 24.927-420-99, portadora do RG nº 13.169.890-4 DETRAN/RJ expedida em 17.01.2007 e inscrita no CPF sob o nº 096.293.487-99, ÚNICOS sócios da Sociedade Empresária Limitada:

ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA, Sociedade Empresária Limitada, com sede na Rodovia Ernani do Amaral Peixoto, nº 37540, Quadra Area, Lote 0, Manoel Ribeiro (Ponta Negra), Maricá/RJ, CEP: 24.927-420, com Contrato Social, devidamente registrado na JUCERJA (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro), sob o nº 33.2.1093918-1, despacho de 19.02.2020; devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 36.430.497/0001-25; **RESOLVEM** deliberar na melhor forma de direito proceder a **SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

A) **DO CAPITAL SOCIAL**: O Capital Social passa a ser de **R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais)**, dividido em **30.000 (Trinta Mil)** cotas no valor nominal de **R\$100,00 (Cem Reais)** totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e distribuídas da seguinte forma:

Sócios	Cotas	Valor por Cota	Valor
Anselmo da Silva Pravadelli	15.000	R\$ 100,00	R\$ 1.500.000,00
Patricia de Oliveira Shiachticas Pravadelli	15.000	R\$ 100,00	R\$ 1.500.000,00
Total	30.000		R\$ 3.000.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (art.1052-CC/2002)

Permanecem inalteradas, até o momento, as demais cláusulas não atingidas pelas cláusulas insertas acima.

Neste mesmo instrumento particular de alteração contratual, **os sócios já identificados e qualificados acima** na forma da lei, mediante as cláusulas, condições e obrigações, **resolvem**, consolidar o seu contrato social, com a seguinte redação:

1ª) A Sociedade Empresária Limitada gira sob o nome empresarial **"ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA"**, sendo sua duração por prazo indeterminado, podendo abrir filiais em qualquer parte do território Nacional ou no Exterior, a critério dos sócios, desde que observadas as disposições da legislação aplicável, e adota o nome fantasia de **"Aspa"**.

2ª) O objeto social é a exploração de *Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, Distribuição de água por caminhões, Construção de edifícios, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, Obras de terraplenagem, Obras de alvenaria, Comércio varejista de materiais de construção em geral, Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos, Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.*

3ª) A sociedade, iniciou suas atividades em 19.02.2020 e seu prazo é indeterminado.

4ª) a sociedade exerce suas atividades na *Rodovia Ernani do Amaral Peixoto, nº 37540, Quadra Area, Lote 0, Manoel Ribeiro (Ponta Negra), Maricá/RJ, CEP: 24.927-420.*

5ª) O Capital Social de R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais), dividido em 30.000 (Trinta Mil) cotas no valor nominal de R\$100,00 (Cem Reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e distribuídas da seguinte forma:

Sócios	Cotas	Valor por Cota	Valor
Anselmo da Silva Pravadelli	15.000	R\$ 100,00	R\$ 1.500.000,00
Patricia de Oliveira Shiachticas Pravadelli	15.000	R\$ 100,00	R\$ 1.500.000,00
Total	30.000		R\$ 3.000.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (art.1052-CC/2002)

6ª) A administração da sociedade, caberá ao sócio **Anselmo da Silva Pravadelli** com poderes e atribuições de **Administrador**, autorizado o uso do nome empresarial, e a eles caberão a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando, no entanto, vedado a prática em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

7ª) Pelo exercício da administração, caberá ao sócio **Anselmo da Silva Pravadelli** o direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será livremente convencionado em comum acordo, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

8ª) O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do levantamento do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, e da efetuação da apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis. (art. 1065, CC/2002).

9ª) O sócio administrador declara, sob as penas da Lei que **NÃO** está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Artigo 1010, § 1º do CC/2002).

Parágrafo Único: Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

9557/2025
06.05.25
RUE 26

10ª) As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições de preço o direito de preferência para a aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente (art.1056, art.1057, CC/2002).

11ª) Falecendo ou interditado, qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (art.1028 e art. 1031, CC/2002).

Parágrafo Segundo: O sócio que desejar retirar-se da sociedade, obrigatoriamente, deverá notificar ao outro sócio sua pretensão, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

12ª) Fica eleito o foro do Município de Maricá/RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com a exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

13ª) As partes reconhecem a veracidade, autenticidade, integralidade, validade e eficácia deste contrato, nos termos do art. 219 do Código Civil e do art. 784, §4º do Código de Processo Civil, em formato eletrônico e/ou assinado pelas partes por meio de certificados eletrônicos/digitais, ainda que não emitidos pela ICP-Brasil, nos termos do art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

14ª) Este contrato social, consolidado cujas cláusulas e condições, doravante, revoga todas as cláusulas anteriores, que divergirem das cláusulas acima.

E, por estarem justos e contratados assinaram a presente alteração contratual.

Maricá/RJ, 31 de Janeiro de 2025.

Anselmo da Silva Pravadelli

Documento assinado digitalmente
gov.br PATRICIA DE OLIVEIRA SHIACHTICAS PRAVADEL
Data: 03/02/2025 10:05:39-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Patricia de Oliveira Shiachticas Pravadelli

3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA
NIRE: 332.1093918-1 Protocolo: 2025/00233059-3 Data do protocolo: 04/02/2025
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/02/2025 SOB O NUMERO 00006798607 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FA724D49FDBB5CD04B4AC9181DCC7F9EE395796FE0E82E55A8E651B5E8DA0506
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 5/6



9554/2025
06 05 25
27
RUBRICAS



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA, NIRE 33.2.1093918-1, PROTOCOLO 2025/00233059-3, ARQUIVADO EM 04/02/2025, SOB O NÚMERO (S) 00006798607, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
070.151.567-84	LUCIANO DOS SANTOS BERARDO

04 de fevereiro de 2025.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA

NIRE: 332.1093918-1 Protocolo: 2025/00233059-3 Data do protocolo: 04/02/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/02/2025 SOB O NUMERO 00006798607 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FA724D49FDBB5CD04B4AC9181DCC7F9EE395796FE0E82E55A8E651B5E8DA0506

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



JUCERJA
assinado digitalmente ✓

Pag. 6/6



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9557/2023
06 05 25
RUBRICADO 28

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 02/2024

PROCESSO Nº: 16084/2023

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para execução de serviços de manutenção e reparos em atendimento ao Programa de Melhorias Habitacionais.

RECORRENTE: MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

RECORRIDA: ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA**, CNPJ: 19.304.206/0001-33, contra decisão deste Pregoeiro que, na condução da Concorrência Eletrônica nº 02/2024, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório. Razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente alega:

- Da habilitação econômico-financeira

De acordo com a recorrente, a análise dos documentos revelou que a empresa não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

9557/2025
06-05-25
29

atendeu a requisitos essenciais, tais como a falta de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial dos exercícios 2022, 2023 e 2024, o que contraria as exigências dispostas na Lei 14.133/2021 e o item 13 letra b do edital que dispõe:

(B) – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(B.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo apresentar:

(B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um). Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

(B.1.2.2) Quando se tratar de outro tipo societário, o balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, deverá ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, contendo:

(B.1.2.2.1) Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9557/2025
06.05.25
RUBRICADO

- Da divergência do capital social;

A recorrente alega divergência em relação ao capital social da Aspa, na consulta do QSA do CNPJ, onde o valor do capital é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Alegando que a empresa não se atentou para realizar a atualização e com isso a própria certidão da CAU invalida o referido documento.

- Dos princípios administrativos

A decisão que julgou habilitada a concorrente ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA, fere os princípios da Lei de Licitações, especialmente os Princípio da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo e da Isonomia, todos consubstanciados no artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por fim, argumenta que a decisão hostilizada está em desacordo com princípios basilares da Lei nº. 14.133/2021, especialmente os Princípios do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Vinculação ao Ato Convocatório.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida alega:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9551/2025
00.05.25
31

- Da habilitação econômico-financeira

A recorrida alega que os balanços patrimoniais apresentados estão devidamente registrados na Junta Comercial, conforme exigido no item B.1.2.2 do edital. A ausência dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário não compromete a autenticidade dos balanços, tampouco sua validade, desde que estejam devidamente registrados na Junta Comercial, o que foi atendido.

- Da divergência do capital social;

A suposta divergência decorre de erro formal de escrituração. A última alteração contratual foi devidamente registrada, mas por equívoco foi enviada versão anterior, o que foi esclarecido e complementado durante a fase de habilitação. O capital social nos balanços representa a situação contábil no exercício e não necessariamente reflete o contrato social atualizado. **(Segue em anexo última alteração contratual registrada na Junta Comercial).**

No que se refere à divergência entre o capital social declarado na Junta Comercial e aquele constante no cadastro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), esclarece-se que tal inconsistência decorreu de desatualização cadastral perante o referido conselho. Tão logo identificada a necessidade de retificação, a empresa promoveu a solicitação formal de atualização junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), tendo o pedido sido prontamente atendido.

Ressalta-se que, em nenhum momento, a referida divergência comprometeu a qualificação econômico-financeira da empresa, tampouco feriu qualquer exigência editalícia. Trata-se de questão meramente formal, já resolvida, conforme comprova o documento ora anexado.

- Dos princípios administrativos

A habilitação obedeceu aos critérios do edital e da Lei 14.133/2021. Não houve quebra de isonomia nem julgamento subjetivo. As alegações da recorrente baseiam-se em



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

9557/2025
06.05.25
32
RUBRICADO

formalidades que não comprometem a idoneidade ou a capacidade técnica e financeira da empresa.

IV – DA ANÁLISE

Inicialmente convém elucidar que o objetivo primordial da exigência do Balanço Patrimonial é aferir a saúde financeira e a capacidade da empresa de honrar os compromissos contratuais. Se o balanço apresentado, mesmo sem os termos formais, contém todos os dados e informações contábeis necessários para essa análise (ativos, passivos, patrimônio líquido, demonstrações financeiras relevantes, índices de liquidez, endividamento, etc.), a finalidade essencial da exigência foi cumprida.

A divergência no capital social registrado no Quadro de Sócios e Administradores (QSA), por si só, não invalida automaticamente a certidão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), nem compromete a capacidade técnica ou a saúde econômico-financeira da empresa para a execução do objeto da licitação. O aspecto determinante é a efetiva comprovação da qualificação técnica exigida, bem como a demonstração da solidez financeira necessária para a execução do contrato, conforme estabelecido pelo edital e em conformidade com a legislação aplicável.

Ademais, a fim de ratificar a assertiva decisão desta Comissão, ainda se faz necessário trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se passa a expor:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 2162/2021-TCU-Plenário).”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

9557/2025
06.05.25
RUB. 171

Portanto, após análise minuciosa, pode-se observar que a empresa vencedora atendeu as exigências contidas no edital, que prevê a apresentação do registro no conselho regional de arquitetura, assim como atendeu a exigência de apresentação de balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais, demonstrando sua qualificação econômica financeira

No tocante a alegação de que os princípios que regem os processos licitatórios foram feridos, em especial os princípios do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Vinculação ao instrumento Convocatório. Convém esclarecer que a referida alegação não merece prosperar, pois a decisão de habilitação se baseou em critérios previamente estabelecidos no edital e na análise dos documentos apresentados.

Não há o que se falar sobre ausência de isonomia, pois todos os licitantes foram tratados da mesma forma em relação à análise da documentação e ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

V- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa **MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA**, CNPJ: CNPJ: 19.304.206/0001-33, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a proposta de preços da empresa **ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**, CNPJ 11.510.840/0001-10, relativamente ao Concorrência Eletrônica nº 02/2024. Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

9557/2025
06.05.25
Rubrica: 34

Maricá, 06 de maio de 2025.

De acordo



RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

9557/2025
06 05 25
35

Maricá, 06 de maio de 2025.

À SECRETARIA DE HABITAÇÃO

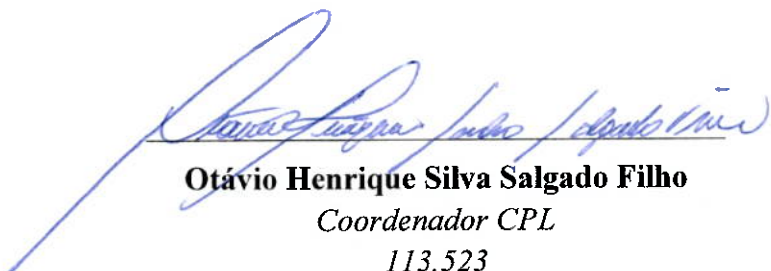
Despacho:

Submeto os autos à Secretaria de Habitação para ciência e manifestação quanto às razões recursais apresentadas pelas empresas ISAPED Construtora e Serviços Ltda. e MERENGUE Engenharia Construções e Serviços Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2024, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção e reparos, em atendimento ao Programa de Melhorias Habitacionais.

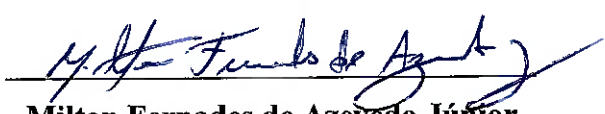
Considerando toda a análise técnica e jurídica constante dos autos, este agente de contratação, com o apoio da equipe designada, manifesta-se pelo **indeferimento** dos recursos interpostos.

Encaminham-se, por fim, os autos à Secretaria de habitação, para deliberação quanto às razões recursais ora examinadas.

Cordialmente,


Otávio Henrique Silva Salgado Filho
Coordenador CPL
113.523

De acordo:


Milton Fernandes de Azevedo Júnior
Subsecretário de Governança em Licitações e Contratos
Mat.: 114.962



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE HABITAÇÃO
www.marica.rj.gov.br

Prefeitura Municipal de Maricá	
Número	9557/2025
Data	06/05/2025
Folha	26
Rubrica	<i>[Handwritten signature]</i>

Maricá, 07 de maio de 2025.

À Secretaria de governança em Licitações e Contratos
A/C Comissão Permanente de Licitação.

Despacho:

Em atenção ao Despacho da Comissão Permanente de Licitação, que indeferiu os recursos interpostos pelas empresas ISAPED Construtora e Serviços Ltda e MERENGUE Engenharia Construções e Serviços Ltda, no âmbito da Concorrência eletrônica nº 02/2024, que tem por objetivo o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção e reparos, em atendimento ao Programa de Melhorias Habitacionais, **informamos que estamos cientes e concordamos com o indeferimento dos recursos interpostos.**

Após o acima exposto, solicitamos o prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 02.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Marcus Toselli]
Marcus Toselli
Secretário de Habitação

Mat. 113.492



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo	9557/2025
Folha	37
Rubrica	

Despacho Administrativo

Maricá, 07 de Maio de 2025.

À Subsecretaria de Licitações e Contratos

Assunto: Processo nº 9557/2025

Prezado Subsecretário,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho-vos o processo em epígrafe para os devidos procedimentos cabíveis.

Ainda nesta oportunidade, aproveita-se para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Pedro Augusto L. Glycério de Castro
Sec. de Governança em
Licitações e Contratos
Mat.: 113.405

Pedro Augusto Lessa Glycério de Castro
Assessor Especial - Gabinete
Secretaria de Governança em Licitações e Contratos
Matrícula 113.405